

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

VOTO EM SEPARADO (DO SENHOR NELSON BARBUDO)

PROJETO DE LEI Nº 3.128, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a exploração de madeira de espécimes mortas ou naturalmente tombadas.

Autora: Deputada MARTA ROCHA

Relatora: Deputado DR. LEÔNIDAS CRISTINO

I - RELATÓRIO

A Deputada Marta Rocha, propõe, por meio do projeto de lei em questão, três alterações importantes na Lei Florestal, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

A primeira modificação tem o intuito de permitir o livre aproveitamento comercial de madeira de árvores mortas ou naturalmente tombadas. A segunda, revoga a liberdade concedida pela lei para a exploração florestal eventual para consumo no próprio imóvel de até 20 metros cúbicos de madeira por ano. Por fim, a terceira, isenta de elaboração de plano de manejo florestal a exploração florestal com finalidade comercial na pequena propriedade ou posse rural familiar.

Na visão da autora, da qual compartilhamos fortemente, as modificações propostas podem desburocratizar medidas ambientais sem gerar nenhum tipo prejuízo ambiental ao país.

A proposta tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões e foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). No prazo regimental não foram apresentadas emendas nessa Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de mais nada, é preciso lembrar que, a atividade agrícola é beneficiária direta das florestas, das quais depende para se manter produtiva. Assim, entendemos que a exploração das florestas deve ser feita sempre de maneira criteriosa, de modo a não comprometer sua capacidade de recuperação.

Por outro lado, como bem apontado pela nobre autora da proposta, Deputada Marta Rocha, em todas as discussões relativas à legislação florestal, há um claro hiato sobre a destinação dos espécimes vegetais mortos ou naturalmente tombadas.

Nas palavras dela:

“Como se sabe, as árvores, por causas naturais, como vendavais, estão sujeitas a tombar, mesmo estando fisiologicamente saudáveis. No contexto acima descrito, que aponta para a necessidade de se dar aproveitamento completo e cuidadoso aos recursos florestais, sem desperdícios e sem excessos, permitir que árvores caídas apodreçam sem ser aproveitadas fere o bom senso. Se considerarmos, adicionalmente, que o produto rural, mormente o pequeno produtor, em geral trabalha com margens de lucro muito estreita, obrigado a controlar com muito rigor os custos da atividade agropecuária e sempre sujeito a reveses de ordem climática ou biológica, proibir o aproveitamento de árvores caídas chega a ser imoral. Do ponto de vista ambiental e humano, é medida que não oferece nenhuma justificativa. Embora em alguns Estados haja normas permitindo o aproveitamento de árvores caídas por causas naturais, o tema vive rodeado de controvérsias. Não há uma base legal firme, que proporcione segurança jurídica tanto para o produtor rural quanto para o agente ambiental. Noutra giro, também é importante destacar que a permissão para o manejo sustentável da exploração florestal, feita com base em um Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS, tenha uma maior facilidade, de modo a permitir, inclusive, a renovação da floresta e a melhoria das novas árvores, com abertura de espaço físico para o pleno desenvolvimento da flora”.

À vista disso, citando mais uma vez a justificativa apresentada pela autora da proposta, é preciso reafirmar que as medidas propostas na presente proposição não acarretam o aumento do desmatamento nem geram prejuízo ambiental ao país.

Diante do exposto, e pedindo vênias ao então Relator da proposta, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.128, de 2019.**

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2021.

Deputado Nelson Barbudo

Relator